



CREFITO-7

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7^a REGIÃO

Av. Tancredo Neves, 939, Salas 101/102/107 - Edifício Esplanada Tower - Caminho das Árvores
Salvador - Bahia CEP: 41.820-021 Telefax: (71) 3341-0721/4112/4271

PARECER

Interessado: Coordenação Geral de Enfermagem do Hospital Regional de Santo Antonio de Jesus

Assunto: Limpeza de frascos de aspiração

Parecerista: Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

DA CONSULTA:

Solicitado parecer sobre a competência do fisioterapeuta na execução de procedimentos de expurgo e higienização de frascos contendo secreção traqueobrônquica proveniente da aspiração de pacientes internados.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE:

Cumpre esclarecer que na execução de procedimentos de expurgo e higienização de frascos contendo secreção proveniente da aspiração de pacientes internados, em nada diz respeito à restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física do paciente, portanto, **não fazendo parte do rol de atribuições legais do Fisioterapeuta**, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Neste ponto, mister se faz ressaltar que o Auxiliar de Enfermagem, profissional regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1985, é o membro da equipe de saúde legalmente responsável para a execução do referido procedimento, o qual, inclusive, deve estar previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, nos termos da RDC ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

Com efeito, o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, em seu art. 11, inciso III, alínea “l” e inciso IV, alínea “b”, assim dispõe:

“Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

(...)

I) executar atividades de desinfecção e esterilização;

(...)

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

(...)

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;” (grifos aditados)

Como se vê, ao tentar imputar aos Fisioterapeutas a execução de atribuições legalmente previstas para outra categoria profissional, os responsáveis pelos atos aqui denunciados nada mais fazem do que violar de forma flagrante as prerrogativas dos profissionais inscritos neste Conselho, além de afrontar os dispositivos legais supramencionados.

Urge esclarecer que **o CREFITO-7, com a competência legal que lhe confere o art. 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, não medirá esforços no sentido de evitar novas violações nesse sentido**, dispondo de meios jurídicos para tanto, além de possuir a obrigação institucional de comunicar eventuais transgressões éticas e legais aos órgãos competentes, tais como os Conselhos Regionais de Enfermagem e de Medicina, bem como o Ministério Público do Estado da Bahia e o Poder Judiciário.

DO PARECER:

Diante dos textos normativos exarados, o procedimento de expurgo e higienização de frascos contendo secreção proveniente da aspiração de pacientes não constitui um procedimento terapêutico ou técnico do profissional fisioterapeuta, entendendo este parecerista que esta atribuição compete à equipe de Enfermagem, tendo em vista as atividades de desinfecção, esterilização e limpeza de equipamentos e de dependências das unidades de saúde, independente do tipo, aberta ou fechada.

Por outro lado, há de ser salientado que a aspiração endotraqueal será realizada por profissionais fisioterapeutas, somente como consequência de um conjunto de procedimentos desobstrutivos bronco-pulmonares próprios da Fisioterapia, durante os atendimentos terapêuticos prestados aos pacientes sob sua responsabilidade, de acordo com a necessidade de cada caso. Nos períodos entre os atendimentos fisioterapêuticos, a equipe de enfermagem se incumbirá de proceder à higiene das vias aéreas e em havendo necessidade de intervenção profissional do fisioterapeuta, o mesmo deverá ser solicitado.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 07 de outubro de 2013.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Vice-Presidente
CREFITO 5773-F